



I – Trabalhadores Independentes

II – Entidades Contratantes

I – Trabalhadores Independentes

1. Quem é abrangido pelo regime de segurança social dos trabalhadores independentes

Estão abrangidos por este regime:

- Profissional liberal (incluindo a actividade de carácter científico, artístico ou técnico) e cônjuge **(1)**;
- Empresário em nome individual (incluindo a actividade comercial ou industrial) e cônjuge **(1)**;
- Produtor agrícola e cônjuge **(1)**;
- Sócios de sociedades de agricultura de grupo;
- Sócio ou membro de sociedade de profissionais livres;
- Trabalhador intelectual (incluindo a actividade de carácter literário, científico ou artístico) e cônjuge **(1)**;
- Apanhadores de espécies marinhas;
- Pescadores apeados;
- Membros de cooperativas de produção e serviços que, nos seus estatutos, optem por este regime;
- Proprietários de embarcações de pesca local e costeira;

(1) Se com ele exercer efectiva actividade profissional com carácter de regularidade e de permanência.

Podem manter o enquadramento no regime dos trabalhadores independentes:

- Os advogados e solicitadores que, em 1 de Janeiro de 2011, se encontrem enquadrados facultativamente naquele regime;
- Os gerentes de sociedades constituídas exclusivamente por antigos comerciantes em nome individual ou por estes e pelos respectivos cônjuges, parentes ou afins em linha recta ou até ao 2.º grau da linha colateral, que, em 1 de Janeiro de 2011, estivessem abrangidos pelo Despacho n.º 9/82, de 25 de Março, até à data da sua revogação, pelo Decreto-Lei n.º 328/93, de 25 de Setembro.
- Os membros das cooperativas de produção e serviços que, em 1 de Janeiro de 2011, estejam abrangidos pelo n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 328/93, de 25 de Setembro.

Não estão abrangidos por este regime:

- Advogados e solicitadores;
- Titulares de direitos (pessoas a quem foram cedidos direitos) sobre explorações agrícolas cujos produtos se destinem a consumo próprio;
- Trabalhadores que exerçam actividade temporária em Portugal por conta própria e que se encontrem abrangidos por regime de protecção social obrigatório noutro país, que integre pelo menos as eventualidades de invalidez, velhice e morte.

2. O que acontece quando o trabalhador independente inicia a actividade pela 1.^a vez

A administração fiscal comunica à **instituição de segurança social competente** (2) o início de actividade, fornecendo-lhe todos os elementos de identificação.

Com base nos elementos recebidos da administração fiscal, a instituição de segurança social inscreve o trabalhador (se for necessário) e efectua o seu enquadramento no regime dos trabalhadores independentes.

O trabalhador fica enquadrado no regime dos trabalhadores independentes mesmo que se encontre em condições de isenção de pagamento de contribuições.

(2) Instituições de segurança social competentes

São competentes para a inscrição e o enquadramento do trabalhador independente os serviços do Instituto de Segurança Social, I.P ou os serviços da segurança Social da Região Autónoma da Madeira ou da Região Autónoma dos Açores, em cujo âmbito territorial se situe a residência do trabalhador, sem prejuízo do estabelecido quanto ao âmbito pessoal de caixas de previdência social.

3. A partir de quando se verifica a produção de efeitos do enquadramento

No caso de iniciar a actividade pela 1.^a vez

Obrigatoriamente

O primeiro enquadramento no regime dos trabalhadores independentes só produz efeitos quando o rendimento anual relevante do trabalhador for superior a 6 vezes o valor do Indexante dos Apoios Sociais – IAS **(3)** e após decorridos pelo menos 12 meses.

Neste caso, os efeitos produzem-se:

- No 1.º dia do 12.º mês posterior ao do início de actividade, quando este ocorra depois de Setembro e até final do ano;
- No 1.º dia do mês de Outubro do ano subsequente ao do início de actividade, nos restantes casos.

Facultativamente

Os trabalhadores independentes podem requerer que o enquadramento produza efeitos:

- Ainda que o rendimento anual relevante seja igual ou inferior a 6 vezes o IAS **(3)**;
- Em data anterior às datas previstas para a produção de efeitos.

Cônjuge de trabalhador independente

O enquadramento do cônjuge:

- É efectuado mediante requerimento;
- Produz efeitos no 1.º dia do mês seguinte ao deferimento do requerimento ou no mês em que produz efeitos o enquadramento do trabalhador independente.

Membros das cooperativas

O enquadramento dos membros trabalhadores produz efeitos a partir do mês seguinte ao da comunicação da opção por este regime.

A comunicação é efectuada através da apresentação de formulário de modelo próprio e vigora durante o período mínimo de 5 anos.

No caso de reinício de actividade

O enquadramento produz efeitos no 1.º dia do mês seguinte ao do reinício da actividade.

(3) € 2515,32 em 2010

4. Quando cessa o enquadramento

O enquadramento cessa quando se verifique a cessação de actividade por conta própria.

A cessação do enquadramento é efectuada oficiosamente, com base na troca de informação com a administração fiscal ou mediante requerimento dos trabalhadores.

Cônjuge de trabalhador independente

O enquadramento do cônjuge cessa quando se verificar:

- A cessação da actividade do trabalhador independente;
- A cessação da actividade;
- O início de uma actividade por conta própria (*);
- A dissolução do casamento (*);
- A declaração de nulidade do casamento (*);
- A anulação do casamento (*);
- A separação judicial de pessoas e bens (*).

(*) A comunicação desta situação deve ser efectuada pelo cônjuge do trabalhador independente, até ao final do mês em que a mesma se verifique.

5. Manutenção do enquadramento neste regime no caso de exercício de actividade em país estrangeiro

No caso de exercício de actividade em país estrangeiro, o trabalhador independente pode manter o enquadramento neste regime até ao limite de um ano.

Este período pode ser prorrogado por outro ano mediante requerimento do interessado e autorização do serviço de segurança social, salvo o disposto em instrumento internacional a que Portugal se encontre vinculado.

A autorização pode ser dada por período superior quando os conhecimentos técnicos ou aptidões especiais do trabalhador o justifiquem.

6. Quais as obrigações perante a segurança social

Todos os trabalhadores independentes devem **pagar as contribuições** a partir da data de produção de efeitos do enquadramento no regime ou da cessação da isenção da obrigação de contribuir (Ver ponto 11. **Quando termina a isenção**).

O pagamento deve ser efectuado **de 1 a 20 do mês seguinte** àquele a que respeitam.

Os trabalhadores independentes que não sejam exclusivamente produtores ou comerciantes devem, ainda, **apresentar a declaração anual** onde conste **o valor total**:

- Das vendas realizadas;
- Da prestação de serviços a pessoas singulares que não tenham actividade empresarial;
- Da prestação de serviços por entidade contratante relativa ao ano civil anterior bem como os Número de Identificação de Segurança Social e de Identificação Fiscal dessa entidade.

A declaração deve ser apresentada **até ao dia 15 de Fevereiro do ano seguinte** a que respeitam os valores declarados, em www.seg-social.pt, na opção Segurança Social Directa.

Sanções

O incumprimento destas obrigações determina a aplicação de uma **contra-ordenação**:

- Leve, quando seja cumprida nos 30 dias subsequentes ao termo do prazo acima indicado, e
- Grave, nas restantes situações.

7. Como é calculado o montante das contribuições

O montante das contribuições é calculado, em geral, aplicando a taxa contributiva à remuneração convencional fixada num dos 11 escalões de **base de incidência** contributiva determinados por referência ao valor do Indexante dos Apoios Sociais (IAS).

Taxas contributivas

Trabalhadores	Taxa
Trabalhadores Independentes	29,6%
Trabalhadores Independentes que sejam: ▪ Produtores agrícolas com rendimentos obtidos apenas da actividade agrícola ▪ Proprietários de embarcações, mesmo que integrem a tripulação, com rendimentos obtidos apenas da actividade da pesca local ou costeira ▪ Apanhadores de espécies marinhas e pescadores apeados, com rendimentos obtidos apenas da apanha de espécies marinhas ▪ Cônjuges dos produtores agrícolas, proprietários de embarcações, apanhadores de espécies marinhas ou pescadores apeados, com rendimentos obtidos apenas na actividade	28,3%

Escalões de rendimentos

Escalões		
1.º	€ 419,22	1 X IAS
2.º	€ 628,83	1,5 X IAS
3.º	€ 838,44	2 X IAS
4.º	€ 1048,05	2,5 X IAS
5.º	€ 1257,66	3 X IAS
6.º	€ 1676,88	4 X IAS
7.º	€ 2096,10	5 X IAS
8.º	€ 2515,32	6 X IAS
9.º	€ 3353,76	8 X IAS
10.º	€ 4192,20	10 X IAS
11.º	€ 5030,64	12 X IAS

Base de incidência

A base de incidência contributiva é determinada por conversão do duodécimo do **rendimento anual relevante** em percentagens do IAS. O valor da base de incidência a considerar é o do escalão de remuneração convencional imediatamente inferior ao resultante daquela conversão.

O **rendimento anual relevante** é apurado com base nos valores declarados para efeitos fiscais e calculado do seguinte modo:

Trabalhadores	Rendimento relevante a considerar	Base de incidência
Trabalhador independente	70 % do valor total da prestação de serviços no ano civil anterior ao momento de fixação da base de incidência contributiva e 20 % do valor total dos rendimentos associados à produção e venda de bens no ano civil imediatamente anterior ao momento de fixação da base de incidência contributiva	Escalão imediatamente abaixo do valor encontrado
Trabalhador independente com contabilidade organizada	Valor do lucro tributável – se este for inferior ao valor que resulta da aplicação das regras acima indicadas	Limite mínimo: 2.º Escalão (1,5 X IAS) (€ 628,83)

Nota:

O trabalhador independente **pode requerer** à instituição de segurança social competente (Ver no ponto 2. quem são as instituições competentes), a dedução dos rendimentos derivados de mais-valias apuradas no âmbito das actividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º do Código do IRS.

O requerimento deve ser entregue no **mês de Setembro**.

A dedução tem efeitos na determinação do rendimento relevante para a fixação da base de incidência a considerar no período seguinte.

A base de incidência:

- É fixada anualmente em Outubro e produz efeitos nos 12 meses seguintes;
- É actualizada por referência ao IAS e produz efeitos a partir do 1.º dia do mês seguinte ao da publicação do diploma que procede à actualização daquele Indexante;
- Pode ser escolhida de entre o 1.º escalão e aquele que for fixado ao trabalhador independente, no **caso de cônjuge de trabalhador independente**, no prazo de 10 dias a contar a partir da data em que o serviço de segurança social comunica a base de incidência e a taxa contributiva que vai ser aplicada ao trabalhador independente.

Especificidades relativas à base de Incidência

- É fixada, oficiosamente, no escalão imediatamente anterior ao apurado por referência ao duodécimo do rendimento relevante, no pressuposto de ser essa a opção do trabalhador independente, excepto se este requerer o posicionamento no escalão correspondente àquele rendimento.

Neste caso, o requerimento deve ser apresentado no prazo de 10 dias contados a partir da data em que o serviço de segurança social comunica a base de incidência e a taxa contributiva que lhe vão ser aplicadas;

- É fixada oficiosamente no 1.º escalão, quando o trabalhador independente opte pela produção de efeitos do enquadramento durante os primeiros 12 meses, no caso de 1.º enquadramento e na situação de reinício de actividade;

Nestes casos, os trabalhadores abrangidos nos últimos 36 meses pelo regime geral de segurança social em todas as eventualidades podem requerer como base de incidência o escalão que corresponda à sua remuneração média nesse período desde que determine escalão superior ao 1.º escalão.

- Pode ser fixada, a requerimento do trabalhador independente com início ou reinício de actividade, no valor do duodécimo do rendimento anual relevante, com o limite mínimo de 50% do IAS (€ 209,61), nos casos em que esse rendimento seja igual ou inferior a 12 vezes o valor do IAS (€ 5030,64).

Esta base de incidência só pode ser aplicada após início ou reinício de actividade, durante o período máximo de 3 anos civis seguidos ou interpolado por trabalhador.

- Os trabalhadores independentes que vão exercer actividade no estrangeiro e que optem por manter o enquadramento no regime geral dos trabalhadores independentes permanecem no escalão em que se encontram.

Ajustamento progressivo da base de Incidência

- Em Setembro de 2011 a instituição de segurança social competente irá apurar os rendimentos para fixação da base de incidência que vigorará a partir de Outubro do mesmo ano.
 - Nas situações em que o rendimento relevante determine a aplicação um escalão superior àquele pelo qual o trabalhador independente esteja actualmente a contribuir, a base de incidência só pode ser ajustada para o escalão imediatamente a seguir.
 - Nos anos seguintes, se o rendimento relevante determinar uma base de incidência contributiva superior ao escalão pelo qual se encontre a contribuir em pelo menos 2 escalões, a base de incidência só pode ser ajustada para o escalão imediatamente a seguir.

Estas **2 regras de transição** cessam a partir do ano em que rendimento relevante do trabalhador determine que o escalão pelo qual deve contribuir seja o mesmo pelo qual contribuiu no ano anterior.

Situações transitórias

- Os trabalhadores independentes que em 1 de Janeiro de 2011 tenham como base de incidência contributiva o valor do duodécimo do seu rendimento ilíquido com limite mínimo de 50% do valor do IAS, mantêm o direito à determinação da base de incidência contributiva nos mesmos termos.

Esta manutenção cessa nas seguintes situações:

- A requerimento do trabalhador independente;
- A partir do ano em que o rendimento relevante do trabalhador seja igual ou superior a 12 vezes o valor do IAS;
- Com a suspensão ou cessação da actividade.
- Os trabalhadores independentes que, em 1 de Janeiro de 2011 estejam a contribuir sobre montante superior ao que resulta da aplicação da regra geral de determinação da base de incidência contributiva mantêm esse direito até que atinjam um rendimento que determine posicionamento em escalão superior. Podem, no entanto, requerer, a todo o tempo, que lhe seja considerado o escalão correspondente ao seu rendimento.

8. Quais as situações em que o trabalhador independente pode ficar isento do pagamento de contribuições

Pode ficar isento do pagamento de contribuir quando:

- Acumule actividade independente com actividade profissional por conta de outrem, desde que, cumulativamente:
 - o O exercício da actividade independente e a outra actividade sejam prestadas a empresas distintas e que não tenham entre si uma relação de domínio ou de grupo;
 - o O exercício de actividade por conta de outrem determine o enquadramento obrigatório noutro regime de protecção social que cubra a totalidade das eventualidades abrangidas pelo regime dos trabalhadores independentes;
 - o O valor da remuneração média mensal considerada para o outro regime de protecção social, nos 12 meses com remuneração anteriores à fixação da base de incidência contributiva, seja igual ou superior a uma vez o IAS (€ 419,22).
- Seja simultaneamente pensionista de invalidez ou de velhice de regimes de protecção social, nacionais ou estrangeiros e a actividade profissional seja legalmente cumulável com a respectiva pensão;
- Seja simultaneamente titular de pensão resultante da verificação de risco profissional e que sofra de incapacidade para o trabalho igual ou superior a 70%;
- Tenha esgotado os 3 anos civis, seguidos ou interpolados, de opção de contribuir **com base no duodécimo do seu rendimento**, se:
 - o Tiver iniciado ou reiniciado a sua actividade após 1 de Janeiro de 2011 e
 - o Tiver rendimento relevante inferior a 12 vezes o IAS (€ 5030,64)
 (Ver 6. **Como é calculado o montante das contribuições**).

Nota:

Neste caso, o cônjuge de trabalhador independente também tem direito à isenção.

9. Como é atribuída a isenção do pagamento das contribuições

A isenção do pagamento de contribuições dos trabalhadores independentes é atribuída:

- Oficiosamente (por iniciativa dos serviços de segurança social) se as condições que a determinarem ocorrerem dentro do sistema de segurança social;
- Mediante entrega de requerimento da isenção, acompanhado do comprovativo da remuneração mensal, no caso de o trabalhador independente estar enquadrado noutro sistema de protecção social.

Só deve apresentar requerimento se a segurança social não tiver conhecimento directo dos elementos necessários à atribuição da isenção do pagamento de contribuições.

10. A partir de quando tem direito à isenção

- **Quando a isenção é atribuída oficiosamente**, tem direito a partir do mês seguinte ao da ocorrência dos factos que a determinem;
- **Quando a isenção dependa de requerimento**, tem direito a partir do mês seguinte ao da sua apresentação;
- **No caso de ser pensionista**, tem direito a partir da data da atribuição da pensão.

11. Quando termina a isenção

- Quando deixarem de se verificar as condições que determinaram a isenção do pagamento de contribuições;
- Por opção do trabalhador.

Nestes casos deve:

- Comunicar à segurança social a cessação das condições de isenção (4) ou a vontade de a terminar;
- Pagar as contribuições a partir do mês seguinte ao da cessação da isenção.

(4) Se a segurança social tiver conhecimento das condições que conduziram à cessação da isenção o trabalhador não tem que fazer a comunicação referida.

12. Em que situações não existe obrigação de contribuir

Quando:

- Tiver direito à isenção do pagamento de contribuições.
- Ocorrer a suspensão do exercício de actividade, devidamente justificada.

O trabalhador independente que suspenda temporariamente a sua actividade por conta própria pode requerer à segurança social a suspensão da aplicação deste regime.

Se a actividade puder continuar a ser exercida por trabalhador ao seu serviço ou pelo cônjuge do trabalhador independente que esteja enquadrado no regime **mantém-se** a obrigação de contribuir.

- For comprovada incapacidade ou indisponibilidade para o trabalho por parentalidade, mesmo que o trabalhador independente não tenha direito à atribuição ou ao pagamento dos respectivos subsídios;
- For comprovada incapacidade temporária para o trabalho por motivo de doença, mesmo que não tenha direito ao subsídio de doença.

Neste caso **não tem que pagar** as contribuições a partir do:

- o 1.º dia de incapacidade para o trabalho se tiver direito ao subsídio de doença e se encontrar numa das situações em que não é exigido o período de espera (Internamento, tuberculose, cirurgia de ambulatório e doença com início no decurso do período de atribuição do subsídio parental que ultrapasse o termo deste período)
- o 31.º dia de incapacidade temporária para o trabalho, nas restantes situações.

13. Qual a protecção social garantida aos trabalhadores independentes

Todos os trabalhadores independentes têm direito à protecção social nas seguintes eventualidades:

- Doença;
- Parentalidade;
- Doenças Profissionais;
- Invalidez;
- Velhice;
- Morte.

Nota:

O pagamento de contribuições das entidades contratantes sobre serviços prestados por trabalhadores independentes é tido em consideração para o cálculo das pensões de invalidez, velhice e sobrevivência.

Para esse efeito é registado na carreira contributiva do trabalhador independente um quinto do valor anual que serviu de base de incidência ao cálculo dessas contribuições.

Protecção social no caso de suspensão e cessação da actividade Independente

Nas situações de cessação ou suspensão do exercício de actividade, o trabalhador independente:

- mantém o direito à protecção na doença ou na parentalidade que se encontre a receber;
- não prejudica o direito à protecção na parentalidade desde que satisfaça as respectivas condições de atribuição.

II - Entidades Contratantes

1. O que são entidades contratantes

São consideradas entidades contratantes todas as pessoas colectivas e singulares com actividade empresarial que no mesmo ano civil **beneficiem de pelo menos 80 % do valor total da actividade de trabalhador independente.**

Consideram-se como prestados à mesma entidade contratante os serviços que sejam prestados a empresas do mesmo agrupamento empresarial.

2. Quais as obrigações perante a segurança social

As entidades contratantes estão obrigadas a pagar as contribuições relativas aos trabalhadores independentes que lhe prestam serviços.

Sanções

O incumprimento desta obrigação determina a aplicação de uma **contra ordenação**:

- Leve, quando seja cumprida nos 30 dias subsequentes ao termo do prazo acima indicado, e
- Grave, nas restantes situações.

3. Como é calculado o montante das contribuições

O montante das contribuições a pagar pela entidade contratante é calculado aplicando a **taxa de 5 %** ao **valor total** dos serviços que lhe foram prestados por trabalhador independente no ano civil a que respeitam.

4. Quando deve ser efectuado o pagamento das contribuições

O pagamento das contribuições das entidades contratantes deve ser efectuado anualmente **até ao dia 20 do mês seguinte** ao da emissão do documento de cobrança, que será emitido pela Segurança Social após efectuar o respectivo apuramento.

As contribuições a pagar dizem respeito aos serviços prestados no ano civil anterior.

Legislação

Lei n.º 110/2009, de 16 de Setembro na redacção dada pela Lei n.º 119/2009, de 30 de Dezembro

Consulte os documentos

[Restituição de contribuições e de quotizações](#)
[Pagamento voluntário de contribuições](#)
[Regime contra-ordenacional](#)